



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
5º VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 1º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-5vsje-comuns@tjba.jus.br | Funcionamento: 07:00 às 13:00 - Tel.: (71) 3372-7491

PROCESSO N.º: 0170355-88.2024.8.05.0001

AUTORES:
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

RÉUS:
JOSE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra **JOSE CARDOSO DA SILVA JUNIOR**, visando a condenação da Acionada a cumprir obrigação de fazer de pedido de desculpas ao Acionante e ao pagamento de indenização por danos morais, referente à propositura de Reclamação perante o Conselho Nacional de Justiça desprovida de fundamento e maculando a honra objetiva e subjetiva do Autor e divulgação de áudio em grupo de WHATSAPP com a mesma falsa denúncia. Requereu também a condenação do Acionado em honorários de sucumbência.

Regularmente citado conforme eventos nº 45 e 46 dos autos o Acionado não compareceu à audiência de conciliação de evento nº 48 nem justificou a sua ausência. **Assim, decreto a revelia do Acionado, com fulcro no artigo 20 da Lei 9099/95.**

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

O pedido inicial é viável, preenchidos os pressupostos de existência e validade.

O Autor alega que o Acionado propôs Reclamação perante o CNJ alegando ter sido proposta a Reclamação sem fundamento e de ter sido exposto em mensagens de áudio em grupo de advogados no WHATSAPP, alegando ter sofrido ofensas à sua honra objetiva e subjetiva.

Não há nos autos nenhum elemento de convicção que possa contrariar a pretensão do Acionante, mormente diante dos efeitos da revelia.

Nesse sentido é a Ementa de julgado abaixo :

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS. ÔNUS DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA . 1. Configurada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, devem ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. 3 . À mingua de prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor (CPC, art. 373, II), os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes.

(TJ-MG - AC: 10000221638133001 MG, Relator.: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 24/08/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2022)

Aliado aos efeitos ocasionados pela revelia, importante consignar que o Acionante juntou aos autos (evento nº. 01) como prova do alegado o áudio com acusação indevida em grupo de WHATSAPP, que

foi corroborado com a Reclamação Disciplinar ingressada no CNJ tombada sob número : 0005126-55.2023.2.00.0000, pelo Acusado, bem como a Decisão do CNJ pelo arquivamento sumário da Reclamação proposta pelo Acionado, além de ter juntado documento referente a Láurea de Agradecimento de Advogados da OAB -Bahia, Carinhonha, em reconhecimento ao inestimável trabalho dedicado pela atuação do Acionante àquela Jurisdição, o que demonstra a boa conduta do Acionante perante a Sociedade e OAB-BA.

DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO

O Acionante possui direito à retratação por parte do Acionado, uma vez que o Acionado realizou representação junto ao CNJ sem ter provas.

Nesse sentido é o entendimento constante na Ementa de julgado abaixo :

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA À PARTE RÉ - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - NÃO DESINCUMBÊNCIA - MANIFESTAÇÃO OFENSIVA EM PROGRAMA DE RÁDIO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - DIREITO À RETRATAÇÃO PÚBLICA - GARANTIA LEGAL E CONSTITUCIONAL. Ao requerer a revogação da gratuidade judiciária anteriormente concedida à parte ré, deve a parte autora comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do referido benefício. Resta claro o dever de indenizar da parte ré que indubitavelmente extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão e informação, atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito, com previsão no artigo 187 do Código Civil. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima . O direito à retratação pública deve ser assegurado ao autor, consoante previsto na legislação civil (arts. 927 e 944 do CC) e na Constituição Federal, sem prejuízo da correspondente indenização por dano moral. V.V . O valor dos danos morais deve ser fixado atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e intensidade da culpa.

(TJ-MG - AC: 10180180044968001 Congonhas, Relator.: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 04/08/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

Desta forma o Acionado deve retratar-se das ofensas proferidas, uma vez que denunciou o Acionante junto ao CNJ sem ter nenhuma prova de qualquer ato ilícito.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Acionante possui direito a ser indenizado pelos danos extrapatrimoniais sofridos, decorrentes de Reclamação infundada junto ao CNJ, bem como pelas acusações indevidas feitas ao Acionante no grupo de Whatsapp, ocorrendo uma repercussão social, conforme Ementa de julgado abaixo :

APELAÇÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - RECURSO DO AUTOR - DENÚNCIA FALSA FORMULADA PELA RÉ JUNTO AO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB - MÁ-FÉ EVIDENCIADA - DANOS MORAIS - CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ - CABIMENTO 1 - O autor faz jus à indenização por danos morais, considerando a postura da ré, que denunciou o autor dolosamente junto ao Tribunal de Ética da OAB, tecendo graves acusações que sabia serem falsas. Honra violada. Prejuízo na captação de clientes. Angústia pela representação disciplinar manifestamente infundada . Valor de dez mil reais adequado para compensar pelos severos danos morais. 2 - A ré optou por construir sua defesa fundamentada em inverdades, negando a contratação do autor, fato provado por documentos e pela própria representação disciplinar formulada pela ré, onde confessa a contratação. Tentativa de alterar a verdade dos fatos. Litigância de má-fé . Cabimento. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10105326020218260008 SP 1010532-60.2021 .8.26.0008, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 16/02/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022)

Logo, o Acionante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, considerando-se, para sua quantificação, as circunstâncias do fato, a sua repercussão social, a condição social da parte Acionante, e por fim, a condição financeira da parte Acionada.

Note-se que segundo os entendimentos doutrinários, não cabe a parte estabelecer o montante indenizatório, mas sim cumpre ao Juiz fixá-lo, de acordo com os elementos colhidos nos autos.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (STJ – Resp nº 715320/SC – Relatora Ministra Eliana Calmon – Publicação: 11/09/2007).

Desse modo, na fixação do valor da indenização por dano moral não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovida de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte Acionada, em face da sua capacidade econômica.

Desse modo, na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o Juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte Autora; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovida de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte Acionada, em face da sua capacidade econômica. **Assim, fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais.**

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Por fim, em relação ao pedido da parte Acionante de condenação do Acionado ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, necessário frisar que, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, não cabe o pagamento dessas verbas no âmbito dos Juizados Especiais no que tange a sentença de primeiro grau, excetuado a má-fé. Dessarte, resta afastado o pedido de condenação em ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o Acionado **JOSÉ CARDOSO DA SILVA JUNIOR**:

1 - Na obrigação de fazer consistente em custear publicação com retratação, por meio escrito, no DJe/BA, considerando que todo o público conhecedor foram operadores do Direito (denúncia CNJ e grupo WHATSAPP integrado por Advogados), explicitando com clareza que houve excesso da parte do Acionado e que ele nunca possuiu qualquer prova de atos ilícitos imputados pelo Autor. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias e conter o mesmo número de caracteres do texto do CNJ transcrito no item 8, da inicial. Tudo sob pena de não o fazendo ser arbitrada multa diária por este Juízo em fase de execução.

2 - Condeno, ainda, o Acionado **JOSÉ CARDOSO DA SILVA JUNIOR** a pagar ao Acionante **ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS** a quantia de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por danos morais, devendo incidir aplicação de juros e incidência de correção monetária a partir da prolação desta sentença. Resolvo o mérito do presente processo com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2o, do CPC e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3o do art. 1.026 do CPC).

Transitado em julgado a sentença, intime-se a Acionada para efetuar o pagamento da quantia certa no prazo de quinze dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento, conforme art. 523, § 1º do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9099/95.

P.R.I

Salvador, 27 de março de 2025

MARIA MERCÊS MATTOS MIRANDA NEVES

Juiza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES
Código de validação do documento: a390aed6 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.